

Lei de Diretrizes Orçamentária

Lei nº 1.369/2019

Bezerros, 10 de setembro de 2019.

ÍNDICE

- 1) Lei nº 1369/2019 – LDO para **2020**
- 2) ANEXO I – Prioridades e Metas para **2020**
- 3) ANEXO II – Metodologia dos cálculos das Metas Fiscais para **2020**
- 4) ANEXO III – Riscos Fiscais **2020**
 - **Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências**
 - **Demonstrativo I - Metas Anuais**
 - **Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior**
 - **Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores**
 - **Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido**
 - **Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos**
 - **Demonstrativo VI – Avaliação Financeira e Atuarial - RPPS**
 - **Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita**
 - **Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**

LEI Nº 1.369 DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.

PUBLICADO

Em, 10/09/19

Responsável

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de **2020** e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEZERROS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de **2020**, em cumprimento as disposições do art. 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008, no art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e no inciso II do art. 102 da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I- metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II- estrutura e organização dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, para o exercício de **2020** e suas possíveis alterações;
- III- as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV- as disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- V- as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive sobre remuneração e admissão a qualquer título;
- VI- as disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII- critérios para limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação da receita ser inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstos para o exercício;

- VIII- exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;
- IX- as disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;
- X- as disposições sobre alteração na legislação tributária e incremento de receita;
- XI- as disposições sobre o controle das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XII- as disposições sobre controle e fiscalização;
- XIII- estabelecer relações de cooperação federativa;
- XIV- contabilidade de custos;
- XV- as disposições gerais.

Seção II **Das Definições, Conceitos e Convenções**

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - **Categoria de Programação:** programa, projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:

a) **programa** é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual - PPA, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

c) **atividade**, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;

d) **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - **Unidade orçamentária**, o menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da referida classificação;

III - **Produto**, o resultado de cada ação específica expresso sob a forma de bem ou serviço posto a disposição da sociedade;

IV - **Ação**, operação da qual resultam produtos, bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

V - **Título**, forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;

VI - **Elemento de Despesa** tem por finalidade identificar os objetivos de gasto, tais como: aposentadorias e reformas, pensões, contratação por tempo determinado, outros benefícios assistências, salário família, vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil, obrigações patronais, outras despesas variáveis – pessoal civil, sentenças judiciais, despesas de exercício anteriores, indenizações e restituições, indenizações e restituições trabalhistas, juros e encargos da dívida, juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida mobiliária, subvenções sociais, outros benefícios assistências, outros benefícios de natureza social, diárias – civil, auxílio financeiro a estudantes, material de consumo, material de distribuição gratuita, serviços de consultoria, outros serviços de terceiros – pessoa física, outros serviços de terceiros pessoa jurídica, subvenções sociais, obrigações tributárias e contributivas, outros auxílios financeiros a pessoa física, sentenças judiciais, obras e instalações, equipamento e material permanente, aquisições da administração pública, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública de outra esfera de governo, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

VII – **Transferência**, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

VIII – **Delegação de Execução** consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

IX – **Execução Física**, a realização de obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

X – **Execução Financeira**, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

XI – **Programação Financeira**, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo de recebimentos, visando o ajuste das despesas fixadas as novas projeções de resultados da arrecadação para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

XII – **Classificação por Fonte/Destinação de Recursos**, tem como objetivo identificar fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita a determinadas despesas, ou seja, vincula os recursos aplicação.

XIII – **Gestão Associada de Serviços Públicos** consiste no compartilhamento entre diferentes entes federativos, no desempenho de certas funções ou serviços públicos de seu interesse comum, inclusive as atividades de planejamento, regulação ou fiscalização através de consórcios públicos;

XIV – **Parceria** o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termo de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

XV – **Termo de Colaboração**, o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com as organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

XVI – **Termo de Fomento**, o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

XVII – **Convênio** é o instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública de outra esfera de governo, direta ou indireta, ou ainda entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

XVIII - Termo de Execução Descentralizada, instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito orçamentário entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada a classificação funcional programática;

XIX - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que estabelecer obrigação legal para sua execução, por período superior a dois exercícios;

XX - Reserva de Contingência: compreende o volume de recursos destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos imprevistos, podendo ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

XXI - Riscos Fiscais: são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas;

XXII - Delegação de execução: consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

XXIII - Seguridade Social: compreende um conjunto de ações integradas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal;

CAPÍTULO II

PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

Secção I

Prioridades e Metas

Art. 3º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional, municipal e estadual.

Art. 4º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específicas, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite a programação das despesas.

§ 1º. No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§ 2º. Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e pelo Relatório de Gestão Fiscal.

§ 3º. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública por meio do seu Sistema de Controle Interno.

Seção II **Das Prioridades**

Art. 5º. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de **2020** constam do Anexo de Prioridades, considerando as seguintes diretrizes:

- I - promover a cidadania, combater as situações de desigualdade social e oferecer oportunidades para esporte, lazer e cultura;
- II - ampliar a oferta e a qualidade dos serviços de saúde;
- III - ampliar a participação do Governo Municipal em programas de interesse social, desenvolvimento profissional, ciência e tecnologia, com vistas a melhorar as condições socioeconômicas da população;
- IV - oferecer educação de boa qualidade para todos;
- V - melhorar a habitabilidade da população;
- VI - melhorar a mobilidade urbana;
- VII - promover o desenvolvimento rural no Município;
- VIII - ampliar a infraestrutura e melhorar os serviços públicos;
- IX - reestruturar órgãos e unidades administrativas, modernizar e efficientizar a gestão pública municipal, com foco na racionalização dos recursos e otimização dos resultados;
- X - atuar na proteção ambiental, ampliar o saneamento e instituir coleta seletiva de resíduos sólidos;
- XI - participação associativa entre os Entes Federados de forma consorciada;
- XII - outras diretrizes constantes no Anexo de Prioridades.

Art. 7º. As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para **2020**, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

Seção III **Anexo de Metas Fiscais**

Art. 8º. O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas e de despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de **2020** e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I - DEMONSTRATIVO I: Metas Anuais;
- II - DEMONSTRATIVO II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
- III - DEMONSTRATIVO III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - DEMONSTRATIVO IV: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - DEMONSTRATIVO V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - DEMONSTRATIVO VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - DEMONSTRATIVO VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - DEMONSTRATIVO VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 9º. O Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei por meio do ANEXO II, onde os demonstrativos descritos nos incisos I a VIII e caput do art. 8º, estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 2º, do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, consoante manual de elaboração aprovado pela Portaria Nº 286, de 07 de maio de 2019 e suas posteriores alterações e instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública adequada às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e Portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016 para Consórcios Públicos editados à luz da lei 11.107/2005.

Art. 10. Na elaboração da proposta orçamentária para **2020**, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

§ 1º. Na proposta orçamentária para **2020** serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta lei.

§ 2º. Para a realização de investimentos e obras estruturadoras, poderão ser feitas parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

Seção IV **Anexo de Riscos Fiscais**

Art. 11. O Anexo de Riscos Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 12. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, não onerando os limites autorizados quando utilizados nos decretos de créditos, consoante inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - Os orçamentos para o exercício de **2020** destinarão recursos para reserva de contingência, não inferiores a **2% (dois por cento)** da receita corrente líquida prevista para o referido exercício.

Seção V **Avaliação do Cumprimento de Metas**

Art. 13. Durante o exercício será avaliado o cumprimento das metas fiscais para cumprimento do disposto no § 4º, do art. 9º da Lei Complementar nº. 101/2000, por meio do Sistema de Controle Interno do Município.

Parágrafo único - O acompanhamento será feito por meio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, elaborados de acordo com orientações do Tesouro Nacional que edita manuais específicos anualmente.

CAPÍTULO III
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
Seção I
Classificações Orçamentárias

Art.14. Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964 e dos respectivos regulamentos atualizados, editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, entidades normativas e de controle.

Art.15. A Lei Orçamentária evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades administrativas ou gestoras, inclusive vinculadas a fundos, autarquias e aos orçamentos fiscais e da seguridade social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, tudo de conformidade com a Portaria Nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e atualizações posteriores.

§ 1º - Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

§ 2º. Quadro de Detalhamento da Despesa discriminara os elementos de despesa de cada grupo de natureza de despesa, podendo haver especificação até sub-elemento.

§ 3º. As dotações relacionadas com encargos especiais constarão dos Orçamentos, no entanto, nos termos da Portaria MOG nº 42/1999, não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, devendo as despesas vinculadas a esta classificação orçamentária constar do orçamento por meio de programa operações especiais, identificado por zeros, na Função 28 – Encargos Especiais e destinam-se as despesas de:

- I- Amortização, juros e encargos de dívida;
- II- Precatórios e sentenças judiciais;
- III- Indenizações;
- IV- Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V- Ressarcimentos;
- VI- Amortizações de dívidas previdenciárias;
- VII- Outros encargos especiais.

§ 4º - A receita será classificada na conformidade do Anexo I e demais disposições da Portaria Interministerial nº 163/2001, consoante Manual de Procedimentos sobre Receitas Públicas emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, atualizado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018 e a Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016.

§ 5º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

§ 6º - A vinculação entre os programas constantes do Plano Plurianual, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação do Anexo de Prioridades, desta Lei, será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos e/ou da função de governo respectiva.

Seção II

Organização dos Orçamentos

Art.16. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes, Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, fontes de recursos e grupos de despesas estabelecidos nacionalmente pela Portaria interministerial nº. 163, de 04 de maio 2001 e suas atualizações.

§1º- A Reserva de Contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será identificada pelo dígito 09 (nove) e isolado dos demais grupos, no que se refere à natureza de despesa.

§2º - O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§3º- Os fundos poderão constar dos orçamentos como unidades supervisionadas.

Art.17. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de **2020**, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada a consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Seção III

Projeto de Lei Orçamentária

Art.18. A proposta orçamentária, para o exercício de **2020**, que o Poder Executivo encaminhara a Câmara Municipal de Vereadores, no prazo estabelecido no art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, será constituído de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

§ 1º - O texto do projeto da Lei Orçamentária Anual conterá as informações exigidas no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e atualizações posteriores.

§ 2º - A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320 de 17 de março de 1964 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

I - Quadro de discriminação da legislação da receita;

II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributaria;

III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2017 e 2018, bem como a estimativa para 2019 a 2021;

IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2017 e 2018, e fixada para 2019 a 2021;

V - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320 de 17 de março de 1964;

VI - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

VII - Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

VIII - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IX - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo II da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

X - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

XI - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

XII - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

XIII - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo IX da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

§ 3º a mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo, conterá:

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o desempenho da economia do Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

a) Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

b) Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.

§ 4º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 5º - Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§ 6º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de **2019** e classificadas de acordo com o Manual de Procedimentos da Receita Pública emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 7º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de **2020** e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 8º - As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciando "déficit" ou "superávit" corrente, no orçamento anual.

§ 9º - Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, incluídas as contrapartidas.

§ 10. - As audiências públicas para elaboração da Lei Orçamentária e revisão do Plano Plurianual, serão realizadas pelo Sistema de Controle Interno, na sede da Prefeitura Municipal, que será dado amplo conhecimento público, através de comunicado a população.

Art. 19. A Lei Orçamentária anual conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de acordo com o art. 7º, inciso I, combinados com o art. 43 e seus parágrafos e incisos, da lei federal 4.320/64, ratificados pelo § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 20. ~~O limite autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, não será onerado quando as suplementações se destinarem a dotações, para atendimento das seguintes despesas:~~ (Suprimido pela Emenda Supressiva nº 001/2019 de autoria do vereador José Hailton de Carvalho e Silva.)

~~I — pessoal e encargos sociais;~~ (Suprimido pela Emenda Supressiva nº 001/2019 de autoria do vereador José Hailton de Carvalho e Silva.)

~~II — pagamentos do sistema previdenciário;~~ (Suprimido pela Emenda Supressiva nº 001/2019 de autoria do vereador José Hailton de Carvalho e Silva.)

~~III — pagamento do serviço da dívida;~~ (Suprimido pela Emenda Supressiva nº 001/2019 de autoria do vereador José Hailton de Carvalho e Silva.)

~~IV — pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;~~ (Suprimido pela Emenda Supressiva nº 001/2019 de autoria do vereador José Hailton de Carvalho e Silva.)

~~V — suplementação ao Poder Legislativo;~~ (Suprimido pela Emenda Supressiva nº 001/2019 de autoria do vereador José Hailton de Carvalho e Silva.)

~~VI — despesas destinadas à defesa civil, estado de emergência; calamidade pública, combate aos efeitos de catástrofes e as epidemias;~~ (Suprimido pela Emenda Supressiva nº 001/2019 de autoria do vereador José Hailton de Carvalho e Silva.)

Art. 21. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para **2020**, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações.

Seção IV **Alterações e do Processamento**

Art. 22. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todos os anexos.

§ 1º - As emendas deverão ser compatíveis com essa Lei, com o Plano Plurianual, obedecendo as limitações constitucionais, sendo desconsideradas quando não atendidas, essas determinações legais.

§ 2º - O chefe do Poder Executivo do Município poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão Específica.

§ 3º - Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art. 23. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 24. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e atualizações posteriores, desde que autorizado pela Câmara de Vereadores por meio de lei.

Parágrafo único - O remanejamento ou a transposição de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por decreto executivo, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade, o qual não onerará a autorização concedida para abertura de créditos adicionais suplementares.

CAPÍTULO IV **DAS RECEITAS** **Seção Única** **Receita Pública**

Art. 25. Na elaboração da proposta orçamentária para **2020**, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 26. A estimativa da receita para **2020** consta de demonstrativos do ANEXO 2 desta Lei, conforme metodologia de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais.

§1º - O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para **2020**, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos, ficando a execução da despesa condicionada a viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devidamente demonstrada.

§3º - Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de **2020**.

Art. 27. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei propondo alterações na legislação, inclusive do percentual de suplementação autorizado na lei orçamentaria, bem como, na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à concessão da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 28. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.

Art.29. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 30. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 31. Com vistas a assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, a contabilidade reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber, inclusive o montante dos tributos lançados em **2019** e não arrecadados até o encerramento do exercício, que serão inscritos em dívida ativa no início de **2020**.

Art. 32. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará mensalmente a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art.33. O produto da receita proveniente da alienação de bens será depositado em conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que deverão ser destinados apenas as despesas de capital, salvo, o que dispõe o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Despesas Total com Pessoal

Art. 34. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

Art. 35. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - execução física: a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

II - execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

III - execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar.

Art. 36. À execução da Lei Orçamentária e dos créditos adicionais abertos ou reabertos no exercício obedecerá aos princípios constitucionais de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência da Administração Pública.

Art. 37. - O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público os dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades, conforme Portaria STN nº 549, de 07 de agosto de 2018.

Art. 38. No exercício financeiro de **2020**, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 39. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam vedadas realizações de despesas com hora extra, ressalvadas as áreas de saúde e educação, os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, ações de defesa civil e de assistência social, devidamente justificada pela autoridade competente.

Art. 40. Os Poderes, Legislativo e Executivo, para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizados conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as restrições legais pertinentes.

Parágrafo único – Para cumprimento da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado através de lei a concessão de reajuste salarial, abonos salarial, incorporações de gratificações ou outras vantagens pecuniárias, revisão de planos de cargos e remuneração do magistério, bem como elaboração de novo plano de cargos e remunerações do magistério.

Art. 41. A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o §º 4 art. 39 da Constituição da Federal, para o exercício de **2020**, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

Art. 42. Para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Paragrafo Único - Será apresentado, mensalmente, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como os demonstrativos de aplicação de recursos bimestrais, objeto do demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, devendo haver registro, da entrega pelo Poder Executivo dos referidos documentos, em atas das reuniões do referido conselho.

Art. 43. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.

§1º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos a gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências do controle interno, que deverá observar as normas técnicas e disposições legais pertinentes.

§2º - Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesas, compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir a formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do caput e do §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, e regulamentação pertinente.

§3º. A tesouraria observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após a regular liquidação, com os documentos autênticos e indôneos, com atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho.

§4º. As liquidações das despesas de cada secretaria, que compõe a estrutura orçamentaria e administrativa do município, o atesto, serão dadas pelos secretários municipais, a procuradoria e o controle interno, todos esses de livre nomeação e exoneração do chefe do Poder Executivo.

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto Federal nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932;

II – anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimento e não for possível formalizar a liquidação;

III – anular os empenhos cuja despesa originaria resulte de compromisso que tenha sido transformada em dívida fundada;

IV – anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios financeiros;

V – anular os empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionária de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI – cancelar valores e restos a pagar por montantes, vindos de exercícios anteriores, que não tenha sido correspondido com os empenhos respectivos e registros contábeis, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação da sua regular liquidação.

Art. 45. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação de despesas com horas-extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV- rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário;

V - criar verbas indenizatória, através de lei autorizado pelo poder executivo, para os cargos comissionados, que não terá caráter remuneratório.

Parágrafo único - As providências estabelecidas no caput deste artigo, serão harmonizadas com as disposições constitucionais e da legislação pertinente.

Art. 46. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores, quando a despesa de pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e da forma estabelecida em Lei Municipal Específica.

Seção II **Da Seguridade Social**

Art. 47. Serão Incluídas dotações no orçamento de **2020** para realização de despesas em favor dos regimes de previdência social, inclusive cobertura de passivo atuarial e outros aportes do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), se for o caso.

§ 1º - Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em leis e regulamentos.

§ 2º - O orçamento da previdência integrara a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada, nos termos da legislação federal específica.

§ 3º - A modalidade de aplicação 97 – aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS, será adotado no orçamento, conforme portaria conjunta STN/SOF nº 06/2018

§ 4º - Aportes para cobertura do déficit financeiro são repasses espontâneo de recursos, destinados a manutenção dos gastos administrativos do RPPS, não computados nos limites da taxa de administração, não afetando a execução orçamentária.

§ 5º - O empenhamento das despesas com obrigações patronais será efetuado por estimativa, sendo liquidado por competência, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 6º - Nos termos das disposições da legislação previdenciária, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo município aos servidores segurados.

Art. 48. Adotar-se-á o conceito de Receita Intra-Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação "91- Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social".

Art. 49. Fica facultado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático nas contas pertencentes ao município para ambos os regimes previdenciários.

Parágrafo único. Será permitida a inclusão nos parcelamentos, de que trata o caput deste artigo, de obrigações previdenciárias do Poder Legislativo, desde que seja estipulada em instrumento adequado, firmado pelos titulares de ambos os poderes, a forma de compensação da despesa.

Art. 50. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local para adequá-la às normas e dispositivos de Lei Federal.

Art. 51 - A taxa de administração do RPPS será de (2) dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior.

Art. 52 - Constitui reserva as sobras do custeio das despesas do exercício da taxa de administração do RPPS não utilizadas no exercício de 2019, cujos valores serão utilizados no exercício de 2020.

Seção III

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 53. A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedeceu às disposições da Constituição da República, das leis federais nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 11.494, de 20 de junho de 2007, nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e atualizações posteriores.

Art. 54. Integrou a prestação de contas anual o Relatório Físico-Financeiro da Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494/2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 55. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados a conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas ficará permanentemente a disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB, nos termos do art. 25 da Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 56. Será apresentada ao conselho de Controle Social do FUNDEB demonstrativo anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento.

Seção IV
Aplicações nas Ações e Serviços de Saúde

Art. 57. Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação que atentam aos princípios estatuidos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990.

§ 1º. O recolhimento de lixo hospitalar, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012, não é considerado aplicação de recursos em saúde.

§ 2º. São provisões da política de saúde do Município os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, assunção de despesas com exames médicos, apoio financeiro para tratamento fora do domicílio, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e outras necessidades de uso pertinentes às atividades de saúde, conforme Resolução nº 039/2010 do CNAS. Incluindo ainda, a construção de unidades básicas de saúde - UBS, em áreas consideradas descobertas. (Com redação dada pela Emenda Aditiva nº 001/2019, de autoria do vereador José Hailton de Carvalho e Silva).

§ 3º. No exercício de **2020** deverão ser apropriadas dotações para as ações de que trata o §2º, no orçamento do Fundo Municipal de Saúde, devendo também constar do orçamento da assistência social.

§ 4º. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para **2020**, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento, se necessário suplementar, o valor do credito adicional, não onerara o percentual autorizado na lei orçamentaria.

Art. 58. O gestor de saúde apresentará, juntamente com o Sistema de Controle Interno, quadrimestralmente, em audiência pública, na Câmara de Vereadores, relatório circunstanciado referente à sua atuação naquele período, devendo dito relatório destacar, dentre outras, informações sobre montante e fonte de recursos aplicados, auditorias concluídas ou iniciadas no período e oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada e conveniada, conforme art. 36, §5º da LC141/2012.

Art. 59. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do prédio da Prefeitura, assim como entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo XII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, bimestralmente.

Art. 60. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros, examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

Art. 61. Integrará a prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Saúde e demais disposições contidas na legislação pertinente.

Art. 62. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 63. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 64. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde, será designado por ato próprio do chefe do poder executivo municipal.

Seção V

Recursos ao Poder Legislativo

Art. 65. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 66. O repasse dos recursos a Câmara de Vereadores, relativos ao mês de janeiro do exercício de **2020**, poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2019, devendo ser ajustada, até a o mês de fevereiro de 2020.

Art. 67. A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o sétimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2.000.

Seção VI

Transferências Voluntárias, Ações e Serviços de Outros Governos

Art. 68. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para **2020**, com dotações vinculadas as fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único – Os recursos oriundos de convênios, nos termos do caput deste artigo, servirão de fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para os programas vinculados ao objeto do convênio respectivo, quando aberto o decreto de crédito, o percentual autorizado para abertura de créditos adicionais, não será onerado.

Art. 69. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para **2020**, destinadas aos investimentos constantes no Plano Plurianual - PPA, de que trata o caput do art. 6º, em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta Lei de Diretrizes Orçamentária.

Art.70. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de **2020**, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

Parágrafo único - Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outros entes federativos, destinar-se-ão, preferencialmente, a desenvolver programas nas áreas de:

- I - educação, inclusive profissional;
- II - cultura;
- III - Saúde;
- IV - assistência social;
- V - infra-estrutura;
- VI - saneamento básico;
- VII- segurança pública;
- VIII- combate aos efeitos de alterações climática;
- IX- defesa civil;
- X- promoção de atividades geradores de emprego e renda;
- XI- promoção do turismo e de atividades folclórica, artística e cívicas.

Art. 71. As autarquias e fundações poderão celebrar convênios com o Município, Estado ou União para cooperação técnica e financeira.

Art. 72. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Seção VII

Repasse a Instituições Privadas

Art. 73. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para **2020**, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, cultura, turismo, esporte e educação e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que devesse ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17 de março de 1993, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2019;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - declaração de que não se encontram em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – O projeto de solicitação de recursos será instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente.

Art. 74. Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores, respeitados e subsidiariamente, disposições do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

§ 1º - Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§ 2º - Não constará da proposta orçamentária para o exercício de **2020**, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I ao VII do art. 73 desta Lei.

§ 3º - Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§ 4º. O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas ao atendimento dos requisitos mínimos do Programa Dinheiro Direto na Escola da União, para as unidades executoras.

§ 5º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão a fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

§ 6º. Poderão ser incluídos programas novos, criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual - PPA, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de **2020** para viabilizar a celebração de convênios.

Art. 75. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

Seção VIII

Participação em Consórcio de Municípios, Parcerias e Convênios.

Art. 76. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas a participação referenciada no caput deste art. 76, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios e outros instrumentos formais cabíveis, respeitadas a legislação aplicável a cada caso.

Art. 77. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida abaixo:

I - a utilização da modalidade de aplicação "71 Transferências a Consórcios Públicos", quando a transferência de recursos corresponda ao rateio pela parte do ente ao consórcio;

II - a utilização da modalidade de aplicação "72 Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos", conjugada com o elemento de despesa específico que represente o gasto efetivo, quando da delegação de execução;

III - a utilização da modalidade de aplicação "73 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio", quando de despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos, por meio de contrato de rateio, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos;

IV - a utilização da modalidade de aplicação "74 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio", quando de despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos, por meio de contrato de rateio, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores.

V - a utilização da modalidade "93 Aplicação Direta Decorrente de Operação de órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe", para despesas orçamentárias de órgãos, fundos autarquias, fundações e empresas estatais dependentes decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, além de outras operações, exceto no caso de transferências e delegações, quando o receptor dos recursos for consórcio público do qual o Município participe.

§ 1º. Transferência, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, corresponde à entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas.

§ 2º. As transferências de recursos obedecerão à classificação orçamentária pertinente, por meio dos seguintes elementos de despesa:

I - No elemento de despesa 41 – Contribuições: para transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;

II - No elemento de despesa 42 – Auxílios: para transferências de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos;

III - No elemento de despesa 43 – Subvenções sociais: para transferências às entidades privadas sem fins lucrativos para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

Art. 78. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 1º. Além das disposições desta Lei, a execução orçamentária de despesas por meio de consórcios que o Município participe obedecerá a Portaria nº 274, de 13 de Maio de 2016 do Ministério da Fazenda / Secretaria do Tesouro Nacional, sobre normas a serem observadas na gestão orçamentária, financeira e contábil relativas aos consórcios públicos.

§ 2º. Para transferência de recursos de que trata o caput deste artigo, a classificação da receita e da despesa pública do consórcio deverá manter correspondência com as do Orçamento do Município.

Seção IX

Doações e dos Programas Assistenciais e Culturais

Art. 79. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais, educacionais e esportivos, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 80. Nos programas culturais de que trata o art. 79 se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 81. O Município também apoiara e incentivara o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção X
Dos Créditos Adicionais

Art. 82. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto do Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e atualizações posteriores.

§ 1º - Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;
- V - recursos provenientes de transferências a conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

Art. 83. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 84. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 85. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados a Câmara, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual - PPA, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 86. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 2019 poderão ser reabertos em **2020**, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 87. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar o orçamento do Município.

Art. 88. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados e ocorrer transposição saldos de elementos de despesas.

Art. 89. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de dez dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar a Câmara de Vereadores.

Parágrafo único – O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada, no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo.

Art. 90. O Poder Executivo, através da secretaria competente, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, as solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art. 91. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites previsto em lei.

Art. 92. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de **2020**, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único – Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida na Portaria MOG nº 42, de 1999 e atualizações posteriores.

Art. 93. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº. 4320, de 1964.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Seção XI

Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 94. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

§ 1º - Os repasses aos fundos terão destinação específicas para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 2º - Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira.

§ 3º - É vedada a vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 95. Os gestores de fundos prestarão contas aos órgãos de controle nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Art. 96. Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menor e do adolescente, deverão ser incluídas as despesas com os Conselheiros Tutelares.

Art. 97. O Órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio pelo fundo, à Contabilidade Geral do Município, dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização a sociedade e aos órgãos de controle.

Seção XII

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 98. Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuada a despesa, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Art. 99. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 100. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício de 2019.

Art. 101. Caso se verifique no final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e a movimentação financeira, em percentuais proporcionais as necessidades, conforme justificativa constante do ato específico.

Art. 102. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 103. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art. 104. Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas a realização de despesas de capital, nas hipóteses permitidas em lei, observado o art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 105. As entidades da administração indireta, fundos e do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e do Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão de Contabilidade Geral do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

CAPÍTULO VI
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA
Seção Única
Da Programação Financeira

Art. 106. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º - O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminara a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

Art. 107. Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior a previsão, aplicam-se as normas estabelecidas nos artigos 101 a 102 desta Lei.

Art. 108. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 109. O Sistema de Controle Interno editará normas para o controle de custos e avaliações das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, conforme o estabelecido no art. 50, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Paragrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentarias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas fiscais realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, e da LRF).

Art. 110. Os programas priorizados por essa lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentaria de **2020** serão objetos de avaliação permanente pelo Sistema de Controle Interno, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, e da LRF)

CAPÍTULO VII **DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E ÓRGÃOS DA** **ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

Seção Única **Do Orçamento e da Gestão dos Fundos**

Art. 111. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Art. 112. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, a Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de **2020** ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 1º - O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica e classificação orçamentária adequada, nos termos da regulamentação específica.

§ 2º - A entidade do RPPS do Município deverá enviar sua proposta orçamentária parcial, elaborada de modo compatível com as projeções atuariais, as perspectivas de receitas e despesas previdenciárias para o exercício de **2020**.

Art. 113. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes até a data estabelecida nesta lei terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 114. Os planos de aplicação de que trata o art. 84 e o inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Art. 115. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 106 desta Lei, por meio de transferências financeiras.

Art. 116. Constará da proposta do orçamento anual para **2020**, unidades orçamentárias destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinculadas aos recursos do FUNDEB, Tesouro Municipal e convênios, procedendo-se de modo similar quanto ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município, aplicando-se regra similar aos demais fundos com os recursos pertinentes.

Paragrafo Único – Constará programa de trabalho na unidade orçamentaria da Secretaria de Educação, destinadas ao atendimento das despesas oriundas do FUNDEB, quando os recursos anuais creditados, não forem suficientes para o seu pagamento no exercício de 2020, devendo ser pagas no exercício subsequente, com recursos do tesouro.

Art. 117. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:

- I – despesas de pessoal de magistério da educação básica;
- II – despesas de pessoal de apoio ao ensino.

Art. 118. No orçamento de **2020**, já será considerada margem de expansão para suportar as despesas adicionais com o pagamento de pessoal de magistério, para efeito de cumprimento de Lei que estabeleça piso salarial e plano de cargos e remuneração magistério.

Art. 119. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 120. A Prefeitura poderá manter contas específicas do FUNDEB para movimentação dos recursos destinados com pessoal do ensino básico, assim como para as demais despesas com os níveis de ensino, observando os requisitos previstos na portaria conjunta FNDE/STN/nº 02, de 28 de janeiro de 2018.

Art. 121. Os demonstrativos de disponibilidades financeira, deverão apontar os recursos constantes das contas isoladas.

Art. 122. Os conselheiros municipais, serão nomeados por ato do poder executivo.

Art. 123. Os conselheiros municipais não serão remunerados, podendo a administração publica custear as despesas apenas com a realização da respectiva reunião.

Art. 124. O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e alcance dos objetivos do convênio.

CAPÍTULO VIII
DAS VEDAÇÕES LEGAIS
Seção Única
Das Vedações

Art. 125. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 126. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V - a movimentação de recursos em conta única sem a existência de um regulamento específico aprovado por lei e sem que o instrumento de contrato firmado entre o Município e a instituição financeira disponha sobre a fiel obediência, pelo banco contratado, das normas sobre a proibição de transferir recursos de uma conta para outra, especialmente de convênios e sem identificação do beneficiário;
- VI - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VII - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta;
- VIII - a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens ou serviços.

Art. 127. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida a legislação pertinente.

CAPÍTULO IX

DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I - Dos Precatórios

Art. 128. O orçamento para o exercício de **2020** consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, art. 87 do ADCT da Carta Constitucional e disposições da legislação específica.

Art. 129. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2019, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de **2020**, consoante disposições da Constituição Federal e disposições legais aplicáveis.

Art. 130. A Procuradoria Municipal registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art. 131. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no artigo 130, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existente no Poder Judiciário.

Seção II

Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 132. Fica vedado a operação de crédito inclusive por antecipação da receita (ARO) no exercício financeiro de 2020, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 133. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização legislativa, a sua inscrição deverá ser informada a Contabilidade Geral do Município através do Sistema de Controle Interno.

Seção III

Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art. 134. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 135. O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecera às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, da Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001 do Senado Federal e atualizações posteriores e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

Art. 136. O Município poderá consignar na proposta orçamentária para **2020** a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, bem como a inclusão de dotações para suportar a despesa com o serviço da dívida.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei do Orçamento para 2020

Art. 137. A proposta orçamentária do Município para o exercício de **2020** será entregue ao Poder Legislativo até o dia **05 (cinco) de outubro de 2020** e devolvida para sanção até dia **05 de dezembro** do mesmo exercício civil, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, até a entrada em vigor da Lei Complementar a Constituição Federal de que trata o art. 165, § 9º e inciso I da Constituição Federal.

Art. 138. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de **2020**, será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2018, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária referenciada no art. 137, desta Lei.

Art. 139. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO.

Art. 140. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 141. Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o autógrafo da Lei Orçamentária de **2020**, até o dia **31 de dezembro de 2019**, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária.

Art. 142. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

Art. 143. Após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de **2020**, ainda no exercício de 2019, o Poder Executivo poderá:

I- planejar as despesas para execução de programas, realização dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades, elaborar projetos básicos e termos de referência, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso;

II- autorizar o início de processos licitatórios para contratação no exercício de **2020**.

Seção II **Legislação Tributária**

Art. 144. O Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 145. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 146. Poderá ser considerada, no orçamento para **2020**, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária.

Art. 147. Poderão ser incluídas no orçamento dotações para programas de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária, inclusive com recursos de operações de crédito.

Art. 148. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de **2020**, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2019.

Seção III
Da Participação da População e das Audiências Pública

Art. 149. As audiências públicas, prevista na LRF, serão convocadas pelo Poder Legislativo Municipal, onde a comunidade poderá participar da elaboração dos orçamentos do Município e avaliação das metas fiscais, e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2019, junto a Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos, disposições legais e regimentais da Câmara em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Art. 150. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - quanto ao Poder Legislativo:

a) que a condução da audiência fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

b) convocar a audiência com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

II - quanto ao Poder Executivo:

a) receber comunicação formal da data da audiência;

b) disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da audiência, os últimos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados nos termos estabelecidos nos manuais nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Seção IV
Política de Fomento

Art. 151. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada, desde que resultem em crescimento econômico.

Parágrafo Único: A definição das empresas que participarão de cada projeto deverá ser efetuada através de licitação pública.

Art. 152. O Poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micro, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art. 153. O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre alteração da Legislação Tributária, com vistas ao fomento das atividades econômicas do Município.

Art. 154. O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projetos de lei criando mecanismos fiscais que favoreçam a geração de empregos.

Art. 155. O Poder Executivo, mediante prévia autorização legislativa, poderá criar incentivos administrativos e fiscais de modo a fomentar a instalação de empresas que estimulem o desenvolvimento de atividades turísticas e esportivas.

Seção V

Transparência, Disponibilização de Dados e Disposições Finais

Art. 156. Os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, bem como o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentária, o plano plurianual e a prestação de contas serão disponibilizados na sede da prefeitura para conhecimento público.

Art. 157. Nos termos do inciso I, art. 7º da Lei 4.320/64, estar autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020, de 1/3 do total das despesas fixadas no Projeto de Lei Orçamentaria Anual.

Art. 158. A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Câmara de Vereadores.

Art. 159. Os ordenadores de despesas, gestores de saúde, de educação, de assistência social e de programas farão relatório de gestão no mês de dezembro de **2020**, para apresentação aos órgãos de controle.

Art. 160. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira dos convênios, apresentará relatório geral das atividades do órgão, contratos e outros instrumentos, assim como acompanhará o processo de elaboração da respectiva prestação de contas.

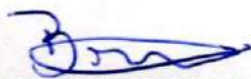
Art. 161. O executivo municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta e indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do município.

Art. 162. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I - o Anexo de Prioridades, por meio do Anexo 1;
- II - o Anexo de Metas Fiscais, por meio do Anexo 2 e seus demonstrativos;
- III - o Anexo de Riscos Fiscais, por meio do Anexo 3.

Art. 163. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Bezerros, em 10 de setembro de 2019.



BRENO DE LEMOS BORBA
Prefeito

ANEXO I

Metas e Prioridades 2020

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para **2020**, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício.

Tem por objetivo estabelecer as prioridades da Administração para o exercício de **2020** e as metas físicas em valores correntes, relativas às atividades e projetos a serem desenvolvidos no exercício, em consonância com o Plano Plurianual, as quais se traduzem no seguinte:

- 1) Expandir, desenvolver, garantir e aprimorar ações para o acesso a escola pública municipal nos níveis de ensino infantil e fundamental.
- 2) Prover o município com escola infantil e fundamental com espaço público de produção e desenvolvimento de atividades artísticas, culturais, de lazer, esporte e recreação.
- 3) Expandir ações de alfabetização de jovens e adultos.
- 4) Consolidar a implantação e manutenção do Sistema Municipal de Saúde, através de gestão municipal de saúde, proporcionando o fortalecimento das Unidades municipais de saúde na cidade e nos distritos.
- 5) Garantir a distribuição de medicamentos básicos na rede municipal de saúde.

- 6) Implementar programas de geração de trabalho e renda, objetivando a exclusão social de jovens e adultos na idade produtiva.
- 7) Manter, ampliar, promover projetos e programa de apoio a agricultura familiar de micro e pequenas propriedades rurais, estimulando, fortalecendo e incentivando a agricultura familiar nas cadeias produtivas.
- 8) Implementar Redes Municipais de Assistência Social de Proteção à Criança e ao Adolescente, ao Idoso, ao Dependente Químico, a Pessoa Portadora de Deficiência e à População Adulta, através do Fundo municipal da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal de Assistência Social.
- 9) Atuar na defesa sanitária, zelando pela sanidade e qualidade da produção e comercialização de vegetal e animal, com recursos próprios e conveniados com o Estado.
- 10) Fiscalizar, controlar, monitorar os serviços de transportes concedidos na esfera do ente.
- 11) Planejar, coordenar, melhorar e ampliar a capacidade e fluxo de veículos e cargas em estrada vicinais principais e rodovias municipais.
- 12) Planejar, manter e ampliar as condições de sinalização no âmbito do Município.
- 13) Promover e estimular o turismo no Município, ações e programas voltadas a restauração, conservação e preservação do patrimônio histórico e recursos naturais.
- 14) Estimular programas de desenvolvimento de ações visando a qualificação e cadastramento de artesãos, bem como criar condições de comercialização de seus produtos.
- 15) Promover e executar melhorias na qualidade de vida da população por meio de programas de saneamento, drenagem urbanas e gerenciamento de resíduos sólidos.
- 16) Viabilizar ações no processo de atendimento às comunidades de baixa renda, atingidas por eventos climáticos e sociais adversos.

- 17) Estimular as práticas esportivas e de lazer das comunidades, em especial aquelas que oportunizem acesso em maior número.
- 18) Promover programas de construções, reforma e conservação de prédios públicos.
- 19) Ampliar e aperfeiçoar programas de reaparelhamento de administração das Secretarias e Departamentos da Prefeitura, com aquisição de máquinas, móveis, utensílios, softwares, e veículos necessários as atividades a serem desenvolvidas.
- 20) Promover e divulgar o Município e suas ações, voltadas a publicidade e propaganda, com vista a divulgação de suas potencialidades, bem como das realizações direcionadas ao desenvolvimento.
- 21) Contribuir com entidades de assistência técnica ou corporativas, que possam colaborar com o aperfeiçoamento da gestão municipal.
- 22) Promover estudos e projetos de infra-estrutura urbana e interior, visando melhoria na qualidade de vida da população.
- 23) Desenvolver ações destinadas ao incremento de receitas próprias, através de cobranças manutenção do cadastramento imobiliário e tributário municipal e revisão da legislação pertinente ao Município.
- 24) Implementar ações e programas de assistência sócio-familiar destinados às famílias ou pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social.
- 25) Ampliar programas de melhoria na qualidade de vida de família de baixa renda, através da melhoria na infra-estrutura de loteamentos populares, unidades habitacionais, saneamento básico, melhoria e ampliação de rede de energia elétrica, dentre outros.
- 26) Manter e implementar as políticas alimentares em escolas públicas municipais.
- 27) Garantir ao Poder Legislativo os meios necessários ao cumprimento de suas atribuições constitucionais, qualificando, agilizando e modernizando os serviços e procedimentos

legislativos, tendo por objeto a eficácia no atendimento das atividades parlamentares.

- 28) Realizar concurso público, capacitar e valorizar os recursos humanos da municipalidade.
- 29) Modernizar e informatizar a administração pública municipal, aperfeiçoando o sistema de planejamento, administração financeira, pessoal, comunicação social, informática e automação.
- 30) Celebrar convênios com o governo federal e estadual, objetivando a execução de obras e serviços de interesse municipal.
- 31) Adquirir e distribuir merenda escolar entre os alunos do ensino infantil e fundamental, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado.
- 32) Assistência médica-odontológica e outras ações sociais.
- 33) Desenvolver o esporte amador e prestar apoio, se necessário às entidades incentivadoras das atividades esportivas, criando o espírito de coletividade e competição, necessária à formação de atletas municipais.
- 34) Democratizar o acesso à cultura, no que se refere aos meios de produção.
- 35) Construir e ampliar unidades sanitárias para atendimento à população de baixa Renda.
- 36) Adquirir instrumentos para equipar, reformar e ampliar a rede física de serviços públicos.
- 37) Manter ações de saúde individual (consulta médica, consulta odontológica) e coletiva (vigilância sanitária, epidemiológica, saneamento básico) em quantidade e qualidade necessárias e suficientes para reduzir os indicadores de morbi-mortalidade da população.
- 38) Adquirir e distribuir medicamentos básicos, satisfazendo às necessidades da população e das ações de saúde em geral.
- 39) Atender emergencialmente as pessoas em situação de extrema carência e as vítimas de calamidade pública ou situações de emergência.

- 40) Oportunizar o ensino, habilitação, reabilitação e profissionalização às pessoas portadoras de deficiência.
- 41) Manter e aprimorar os serviços de abastecimento de água, coleta e deposição final de esgotos sanitários.
- 42) Criar e ampliar áreas que para incentivar a instalação e ampliação de indústrias.
- 43) Divulgar as atrações do município, a fim de incentivar o turismo interno e externo.
- 44) Expandir a malha viária municipal, construir obras de arte especiais, bem como melhorar e ampliar os serviços de pavimentação, restauração e sinalização facilitando as condições de trafegabilidade.
- 45) Apoiar o processo de diversificação da produção agrícola, desenvolvendo trabalhos para consolidar atividades que se mostrem promissoras, sob o ponto de vista socioeconômico.
- 46) Repassar recursos para entidades esportivas, culturais, beneficentes, assistenciais, agrícolas e de classe.
- 47) Construir, ampliar e melhorar jardins e praças públicas.
- 48) Construir casas populares, destinadas à população de baixa renda.
- 49) Desenvolver ações que visem à orientação e o controle de atividades que geram poluição, e conservar as matas nativas.
- 50) Instalar equipamentos comunitários em áreas habitacionais de baixa renda e executar obras de infraestrutura, compreendendo a implantação e recuperação de pavimentação, drenagens, urbanização de praças.
- 51) Adquirir veículos, máquinas e equipamentos para execução de serviços públicos municipais.
- 52) Implantar aterro sanitário.
- 53) Dar continuidade ao programa de transporte escolar para alunos das zonas rural e urbana, inclusive ampliando a frota e o atendimento.

- 54) Desenvolver um programa de formação continuada para os professores da rede municipal de educação, no sentido de melhorar o ensino.
- 55) Promover e participar de eventos esportivos e culturais.
- 56) Dar continuidade aos programas e ações assistenciais em conformidade com as novas diretrizes do sistema único da assistência social – SUAS.
- 57) Implantar os novos programas e ações de assistência social em conformidade com as novas diretrizes do sistema único de assistência social – SUAS.
- 58) Incentivar a criação e o desenvolvimento de cursos de qualificação e requalificação profissional em parceria com entidades instaladas no nosso município.
- 59) Incentivar e apoiar as empresas locais na participação e exposição em feiras.
- 60) Implantar o controle de natalidade, por meio cirúrgico, destinado aos cães e gatos de rua e aos animais domésticos das pessoas de baixa renda.
- 61) Adotar, como estratégia de combate à pobreza, uma ação integrada, envolvendo programas de saúde, educação e cultura, habitação, assistência social e de geração de emprego e renda, com a participação dos beneficiários.
- 62) Democratizar o acesso da população de menor renda à moradia de qualidade, com a participação dos movimentos por moradia e outros setores na definição de diretrizes, metas, programas, ações e fontes de recursos.
- 63) Atender à demanda gerada no município, dentro do princípio da universalidade, com atenção integral à saúde, de forma humanizada e com equidade.
- 64) Participar com a União, Estado e Municípios, por meio de contratos de programa e de rateio, com a finalidade de executar a gestão associada de serviços públicos.

- 65) Implementar o processo de abertura das escolas, transformando-as em espaços de articulação e atividades das comunidades locais.
- 66) Dar condições de acesso à Educação aos jovens e aos adultos fora da idade escolar regular, incluindo lazer e cultura no processo educacional.
- 67) Ampliar e diversificar a cobertura dos serviços de água e esgotamento sanitário.
- 68) Aperfeiçoar o sistema de coleta de resíduos e a limpeza urbana.
- 69) Estruturar um calendário de Eventos e promover competições que contemplem as diversas manifestações esportivas do município, buscando parcerias com as federações, ligas e associações esportivas.
- 70) Dar continuidade ao processo de valorização e capacitação dos servidores para o novo modelo de gestão.
- 71) Criar mecanismos de controle da arrecadação e da cobrança administrativa.
- 72) Implantação do serviço de atendimento ao cidadão.
- 73) Manter atualizado o cadastro mobiliário e imobiliário.
- 74) Adequar às despesas correntes à arrecadação.
- 75) Reduzir significativamente o déficit financeiro.
- 76) Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.
- 77) Estruturação e organização da Guarda Municipal, da Guarda Patrimonial e diretoria de trânsito para atender a demanda de segurança pública e trafegabilidade do Município.
- 78) Criação de uma Ouvidora e disque denúncia para atender as reivindicações da população e público em geral para melhoria do serviço.

- 79) Realizar Convênios com a Polícia Civil e Polícia Militar, no sentido de apoio materializar e logístico.
- 80) Aquisição de veículos para a rede Municipal de Saúde.
- 81) Adquirir equipamentos instrumental e Material Técnico necessário para dar maior eficiência à atenção básica, média e alta complexidade e vigilância em saúde.
- 82) Capacitar e/ou reciclar os recursos humanos da rede Municipal de Saúde.
- 83) Informatizar a rede municipal de Saúde.
- 84) Promover a qualificação profissional através de cursos e oficinas como forma produtiva.
- 85) Melhoria na divulgação das ações e serviços prestados a população.

Gabinete do Prefeito, em 10 de setembro de 2019.



Breno de Lemos Borba
Prefeito

ANEXO II

Metas Fiscais Metodologia de Cálculos 2020

As Metas Fiscais tem por objetivo, conforme o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecer metas de política fiscal para o exercício seguinte, planejando a gestão fiscal do ente de forma a garantir o equilíbrio entre receitas e despesas.

O Anexo de Metas Fiscais busca rever, conforme a mudança nos cenários econômicos nacional, estadual e municipal as projeções realizadas em exercícios anteriores, adequando estas metas à realidade e indicando previamente o ajuste que deverá fazer de modo a garantir o equilíbrio fiscal de longo prazo.

Apresentamos a metodologia e memória do cálculo das Metas Fiscais conforme estabelece o disposto no art. 4º, § 2º e Incisos da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A metodologia adotada para o cálculo das metas fiscais, foi a estabelecida pelo Governo Federal e normativa pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, através da Portaria Nº 286, de 07 de maio de 2019.

Esforço fiscal para os tributos de competência do município, bem como, expansão da participação na receita dos Governos Federal e Estadual.

Na ausência de estimativas para o PIB municipal e estadual foi utilizada as projeções informadas no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2020 da União.

Ano	Taxa de Crescimento do PIB % *
2020	2,7%
2021	2,6%
2022	2,5%

O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2020	2020	2022
PIB real (crescimento % anual)	2,7%	2,6%	2,5%
Inflação Média (% anual)	4,0%	3,7%	3,7%

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2020 Valor Corrente /	2021 Valor Corrente /	2022 Valor Corrente /
1,0400	1,0785	1,1184

O presente relatório será instruído com a memória e metodologia de cálculos dos valores obtidos relativos para as metas das Receitas, das Despesas, dos Resultados Primário e Nominal, bem como do montante da dívida, em valores correntes e em valores constantes.

Para melhor compreensão da matéria apresentamos os seguintes conceitos:

a) **Valores Correntes**: correspondem aos valores estimados com a inflação projetada para o período 2019/2020/2021;

b) **Valores Constantes**: correspondem aos valores estimados sem considerar a inflação;

c) Receitas Não-Financeiras: são as receitas totais (Correntes e de Capital) sem o computo das receitas consideradas "Financeiras" tais como: Receitas de aplicações financeiras (juros de títulos de renda, remuneração de depósitos bancários, etc.) e as receitas de alienação de bens.

d) Despesas Não-Financeiras: são as despesas totais, deduzidas as despesas com o serviço da dívida pública (amortização e juros)

e) Resultado Primário: é a diferença entre as Receitas Não-Financeiras e as Despesas Não-Financeiras. Equivale, portanto, à economia que o Município faz para pagar os juros e encargos da dívida fundada.

f) Resultado Nominal: corresponde à diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado exercício e o saldo apurado na mesma data do ano anterior. Equivale a economia que o Município faz para amortizar o valor principal da sua dívida fundada.

g) Dívida Consolidada Líquida: corresponde ao montante da Dívida do Município decorrente de obrigações financeiras, assumidas em virtude de realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, menos as deduções, que compreendem ao ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

As projeções foram elaboradas em um cenário de elevado grau de incerteza, em face do momento econômico que ora atravessamos. Por esse motivo, os números apresentados poderão ser alterados em decorrência de mudanças nas variáveis utilizadas, sobretudo devido a turbulência que hoje afeta a economia brasileira.

Portanto, esses valores devem ser vistos apenas como indicativos, podendo ser revistos em função da própria trajetória do endividamento do setor público como um todo, bem como do comportamento das variáveis utilizadas:

DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS:

No presente cenário estão computadas nas metas da Receita e Despesas, utilizamos como parâmetro exercício anteriores e aplicamos índices previstos pelo Governo Federal para o PIB e Inflação nos anos de **2020 – 2021 – 2022**, considerando convênios a serem celebrados no âmbito dos governos federal e estadual, os quais serão incluídos de forma detalhada na proposta orçamentária para o ano de **2020**.

DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR:

O cumprimento das metas do exercício de 2018 está demonstrado na tabela anexa.

O Resultado Nominal, que corresponde à diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro do Exercício e o Saldo apurado em 31 de dezembro do Exercício Anterior.

A Dívida Consolidada Líquida, que corresponde ao montante da dívida do Município decorrente de obrigações financeiras, assumidas em virtude da realização de operações de créditos para amortizações em prazos superiores a doze meses, menos as deduções, que compreendem o Ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos restos a pagar processados.

DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES:

O Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores evidencia a consistência das metas estabelecidas para o biênio 2020/2021 em comparação com as metas fixadas a partir do ano de 2017.

DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO:

O Patrimônio Líquido – é composto pelos subgrupos patrimônio/capital, reservas, lucro ou prejuízos acumulados e ajustes de avaliação patrimonial. Em termos monetários, o PL reflete a situação patrimonial líquida, ou seja, representa a diferença entre o Ativo Real e o Passivo Real. Conforme demonstrado Balanço Patrimonial Consolidado dos exercícios analisados.

DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS:

O Demonstrativo contém informações sobre as receitas realizadas por meio da alienação de ativos (discriminando as alienações de bens móveis e imóveis), no decorrer dos exercícios de 2016 – 2017– 2018.

DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS:

Este demonstrativo visa atender ao estabelecido pelo Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea “a”, da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS.

A avaliação da situação financeira teve como base os Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS publicados no **Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – 2018**, no site da Previdência Social, requisito para legalidade municipal.

DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício de 2020.

DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

O aumento permanente da receita refere-se a projeção de aumento da receita tributária para o exercício de 2020, baseando-se na meta da inflação para o exercício de 2020. O Saldo Utilizado da Margem Bruta, se refere ao aumento da despesa de custeio da máquina administrativa. Com relação as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado não há, em tramitação, nenhum projeto de Lei que vislumbre a criação desse tipo de despesa.

Gabinete do Prefeito, em 10 de setembro de 2019.



Breno de Lemos Borba
Prefeito

Tabela 1 - Metas Anuais



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2020

R\$ milhares

AMF - Demonstrativo I (LRF, Art. 4º § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	%RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x100	%RCL (b/RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x100	% RCL (c/RCL) x100
Receita Total	165.223	158.868	0,09	135,4	175.632	162.851	0,09	135,2	186.521	166.777	0,1	135,1
Receitas Primárias (I)	144.128	138.585	0,08	118,1	153.208	142.059	0,08	118,0	162.707	145.484	0,1	117,9
Despesa Total	165.223	158.868	0,09	135,4	175.632	162.851	0,09	135,2	186.521	166.777	0,1	135,1
Despesas Primárias (II)	163.027	156.757	0,09	133,6	173.298	160.687	0,09	133,4	184.042	164.561	0,1	133,3
Resultado Primário (III) = (I - II)	-18.899	-18.172	-0,01	-15,5	-20.089	-18.627	-0,01	-15,5	-21.335	-19.077	0,0	-15,5
Resultado Nominal	0	0	0,00	0,0	0	0	0,00	0,0	0	0	0,0	0,0
Dívida Pública Consolidada	24.064	23.139	0,01	19,7	21.986	20.386	0,01	16,9	19.908	17.801	0,0	14,4
Dívida Consolidada Líquida	0	0	0,00	0,0	0	0	0,00	0,0	0	0	0,0	0,0
Receita Primária advindas do PPP(IV)												
Despesas Primárias geradas por PPP(IV)												
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)												

1 - Utilizamos o último valor do PIB de Pernambuco de 2018 que foi R\$ 182.000.000,00 conforme publicação da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco, oficialmente.

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R\$)
2020*	2,70%	182.000.000
2021**	2,60%	186.732.000
2022**	2,50%	191.400.300

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM, BACEN (Relatório Focus) e PJLDO 2020 da União.

**utilizamos como base o ultimo valor do PIB divulgando em R\$

4 - O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

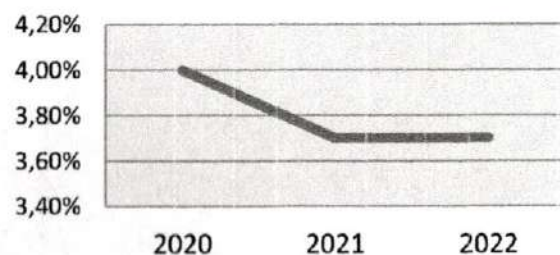
VARIÁVEIS	2020	2021	2022
PIB real (crescimento % anual)	2,70%	2,60%	2,50%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	4,00%	3,70%	3,70%
Receita Corrente Líquida - RCL	122.065	129.877	138.059

5 - Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

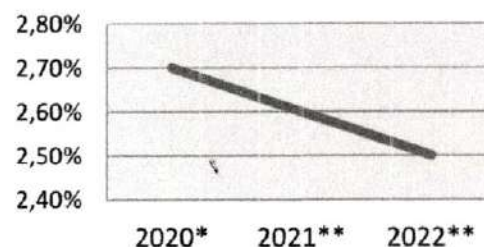
2020	2021	2022
Valor Corrente / 1,0400	Valor Corrente / 1,0785	Valor Corrente / 1,1184

6 - Séries históricas dos indicadores IPCA e PIB

IPCA



PIB



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM, IBGE, BACEN (Relatório Focus) e PJLDO 2020 da União.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS

**I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as
Receitas do Município**

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2017	Realizado 2018	Projetado* 2019
RECEITAS CORRENTES	102.589	115.029	134.348
Receita Tributária	5.575	6.785	13.382
Receitas de Contribuições	8.969	10.971	20.789
Receita Patrimonial	1.617	2.251	1.770
Aplicações Financeiras	1.617	2.251	1.770
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Transferências Correntes	84.849	93.369	94.778
Cota-Parte do FPM	23.137	24.753	26.240
Transf. de Recursos do SUS - FMS	22.085	24.298	24.056
Outras Transferências Correntes	39.627	44.318	44.482
Outras Receitas Correntes	1.579	1.653	3.629
Receita da Dívida Ativa	223	-	-
Demais Receitas	1.356	1.653	3.629
RECEITA DE CAPITAL	779	1.714	20.500
Operações de Créditos	-	-	18.000
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	757	1.714	2.500
Outras Receitas de Capital	22	-	-
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	103.368	116.743	154.848

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES	143.349	152.380	161.828
Receita Tributária	14.279	15.178	16.119
Receitas de Contribuições	22.182	23.579	25.041
Receita Patrimonial	1.889	2.008	2.132
Aplicações Financeiras	1.889	2.008	2.132
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Transferências Correntes	101.128	107.499	114.164
Cota-Parte do FPM	27.998	29.762	31.607
Transf. de Recursos do SUS - FMS	25.668	27.285	28.976
Outras Transferências Correntes	47.462	50.452	53.580
Outras Receitas Correntes	3.872	4.116	4.371
Receita da Dívida Ativa	-	-	-
Demais Receitas	3.872	4.116	4.371
RECEITA DE CAPITAL	21.874	23.252	24.693
Operações de Créditos	19.206	20.416	21.682
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	2.668	2.836	3.011
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	165.223	175.632	186.521

Estimativa de Transferências de Receitas Intra-Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Notas:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

2 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos a operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais 10ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 287 de 09 de maio de 2019.



I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

RECEITA TRIBUTÁRIA

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2017	5.575	-
2018	6.785	21,7%
2019	13.382	97,2%
2020	14.279	6,7%
2021	15.178	6,3%
2022	16.119	6,2%

RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2017	223	-
2018	0	-
2019	0	-
2020	0	-
2021	0	-
2022	0	-

Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.

2 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2020 em diante, em torno de 15% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2019, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

3 - As projeções para 2020, 2021 e 2022 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,0%, 3,7% e 3,7%, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2020, 2021 e 2022 com os respectivos percentuais de 2,7%, 2,6% e 2,5%.

4 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2017	23.137	-
2018	24.753	7,0%
2019	26.240	6,0%
2020	27.998	6,7%
2021	29.762	6,3%
2022	31.607	6,2%

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2017	22.085	-
2018	24.298	10,0%
2019	24.056	-1,0%
2020	25.668	6,7%
2021	27.285	6,3%
2022	28.976	6,2%

Nota:

1 - As projeções para 2020, 2021 e 2022 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2020, 2021 e 2022.

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2017	1.579	-
2018	1.653	4,7%
2019	3.629	119,5%
2020	3.872	6,7%
2021	4.116	6,3%
2022	4.371	6,2%

RECEITAS DE CAPITAL

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2017	779	-
2018	1.714	120,0%
2019	20.500	1096%
2020	21.874	6,7%
2021	23.252	6,3%
2022	24.693	6,2%

Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2020, 2021e 2022 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS

**II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais
para as despesas do Município**

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2017	Realizada 2018	Projetada* 2019
DESPESAS CORRENTES	116.614	121.494	119.392
Pessoal e Encargos Sociais	76.906	79.456	72.670
Juros e Encargos da Dívida	-	-	38
Outras Despesas Correntes	39.708	42.038	46.684
DESPESAS DE CAPITAL	7.899	3.875	27.446
Investimentos	5.602	2.137	25.426
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	2.297	1.738	2.020
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	8.010
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	124.513	125.369	154.848

* Os valores projetados para 2019 são os que constam da LOA/2019 em vigor.

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2020	2021	2022
DESPESAS CORRENTES	127.391	135.417	143.813
Pessoal e Encargos Sociais	77.539	82.424	87.534
Juros e Encargos da Dívida	41	43	46
Outras Despesas Correntes	49.812	52.950	56.233
DESPESAS DE CAPITAL	29.285	31.130	33.060
Investimentos	27.130	28.839	30.627
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	2.155	2.291	2.433
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	8.547	9.085	9.648
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	165.223	175.632	186.521
Estimativa de Despesa de Transferências Intra-Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.	-	-	-

Notas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,00%, 3,7% e 3,7% para os respectivos exercícios de 2020 a 2022 e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2020, 2021 e 2022 com os respectivos percentuais de 2,7%, 2,6% e 2,5%.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos a operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais 10ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 287 de 09 de maio de 2019.

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2017	76.906	-
2018	79.456	3,3%
2019	72.670	-8,5%
2020	77.539	6,7%
2021	82.424	6,3%
2022	87.534	6,2%

Nota:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2019, estimado para 2020 em R\$ 1.040,00, conforme LDO da União para 2020.

JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2017	0	-
2018	0	-
2019	38	-
2020	41	6,7%
2021	43	6,3%
2022	46	6,2%

Nota:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil, conforme os parâmetros macroeconômicos adotados no Projeto de LDO 2020 da União.

RESERVA DE CONTINGENCIA

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2017	0	-
2018	0	-
2019	8.010	-
2020	8.547	6,7%
2021	9.085	6,3%
2022	9.648	6,2%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 2% da Receita Corrente Líquida e destina-se ao reforço das dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas decorrentes de emergências, calamidades e outras contingências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS

**III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o
Resultado Primário do Município**

RESULTADO PRIMARIO

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	102.589	115.029	134.348	143.349	152.380	161.828
Receita Tributária	5.575	6.785	13.382	14.279	15.178	16.119
Receitas de Contribuições	8.969	10.971	20.789	22.182	23.579	25.041
Receita Patrimonial	1.617	2.251	1.770	1.889	2.008	2.132
Aplicações Financeiras (II)	1.617	2.251	1.770	1.889	2.008	2.132
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0	0	0	0
Transferências Correntes	84.849	93.369	94.778	101.128	107.499	114.164
Outras Receitas Correntes	1.579	1.653	3.629	3.872	4.116	4.371
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	100.972	112.778	132.578	141.461	150.373	159.696
RECEITA DE CAPITAL (IV)	779	1.714	20.500	21.874	23.252	24.693
Operações de Créditos (V)	0	0	18.000	19.206	20.416	21.682
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	0	0	0	0	0	0
Transferências de Capital	757	1.714	2.500	2.668	2.836	3.011
Outras Receitas de Capital	22	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	779	1.714	2.500	2.668	2.836	3.011
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	101.751	114.492	135.078	144.128	153.208	162.707
DESPESAS CORRENTES (X)	116.614	121.494	119.392	127.391	135.417	143.813
Pessoal e Encargos Sociais	76.906	79.456	72.670	77.539	82.424	87.534
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	0	38	41	43	46
Outras Despesas Correntes	39.708	42.038	46.684	49.812	52.950	56.233
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	116.614	121.494	119.354	127.351	135.374	143.767
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	7.899	3.875	27.446	29.285	31.130	33.060
Investimentos	5.602	2.137	25.426	27.130	28.839	30.627
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	2.297	1.738	2.020	2.155	2.291	2.433
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	5.602	2.137	25.426	27.130	28.839	30.627
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	8.010	8.547	9.085	9.648
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	122.216	123.631	152.790	163.027	173.298	184.042
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	-20.465	-9.139	-17.712	-18.899	-20.089	-21.335

Notas:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, relativas às normas de elaboração dos Demonstrativos Fiscais da LDO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2017 (b)	2018 (c)	2019 (d)	2020 (e)	2021 (f)	2022 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	11.269	28.220	26.142	24.064	21.986	19.908
DEDUÇÕES (II)	0	0	52.668	55.760	58.312	60.487
Ativo Financeiro	10.364	11.311	54.492	56.672	58.769	60.943
Haveres Financeiros	2.957	2.957	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	25.903	3.700	1.824	912	457	456
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	11.269	28.220	0	0	0	0
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	11.269	28.220	0	0	0	0
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
VALOR	2	16.951	-28.220	0	0	0

Nota:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, através do Manual de Demonstrativos Fiscais.

* Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	11.269	28.220	26.142	24.064	21.986	19.908
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	11.269	28.220	26.142	24.064	21.986	19.908
DEDUÇÕES (II)	0		52.668	55.760	58.312	60.487
Ativo Disponível	10.364	11.311	54.492	56.672	58.769	60.943
Haveres Financeiros	2.957	2.957	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	25.903	32.065	1.824	912	457	456
DCL (III) = (I-II)	11.269	28.220	0	0	0	0

Notas:

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida (DCL) será igual a zero, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 10ª edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2017	2018	2019	2020	2021	2022
INSS	7.171	6.757	6.233	5.708	5.184	4.659
FGTS	0	0	0	0	0	0
PRECATORIO	16	20	20	20	20	20
CELPE	0	0	0	0	0	0
OUTRAS DIVIDAS	59	33	33	33	33	33
PARCELAMENTO - RPPS	4.023	21.410	19.856	18.303	16.749	15.196
TOTAIS	11.269	28.220	26.142	24.064	21.986	19.908

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2016 foi elaborada da seguinte forma:

Valores em milhares (R\$)

Disponibilidade de caixa em 31.12.2018
 Realizável 2018
 (=) Ativo Financeiro 2018
 (-) Restos a pagar Processados
 (=) Saldo Financeiro de 2018
 (+) Resultado primário provável 2019
 (=) Disponibilidade Financeira projetada para 2019

11.311
 51.803
 63.114
 3.700
 59.414
 -4.922
 54.492



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

2020

AMF - Demonstrativo II (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB*	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB*	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	138.504	0,076	116.743	0,064	-21.761	-15,71
Receitas Primárias (I)	131.637	0,072	114.492	0,063	-17.145	-13,02
Despesa Total	138.504	0,076	125.369	0,069	-13.135	-9,48
Despesas Primárias (II)	136.559	0,075	123.631	0,068	-12.928	-9,47
Resultado Primário (III) = (I - II)	-4.922	-0,003	-9.139	-0,005	-4.217	85,68
Resultado Nominal	-1.777	-0,001	16.951	0,009	18.728	-1.053,91
Dívida Pública Consolidada	17.991	0,010	28.220	0,016	10.229	56,86
Dívida Consolidada Líquida	14.324	0,008	28.220	0,016	13.896	97,01

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2018, último divulgado	182.000.000

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2020

AMF - Demonstrativo III (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	103.368	116.743	12,9	154.848	32,6	165.223	6,7	175.632	6,3	186.521	6,2
Receitas Primárias (I)	101.751	114.492	12,5	135.078	18,0	144.128	6,7	153.208	6,3	162.707	6,2
Despesa Total	124.513	125.369	0,7	154.848	23,5	165.223	6,7	175.632	6,3	186.521	6,2
Despesas Primárias (II)	122.216	123.631	1,2	152.790	23,6	163.027	6,7	173.298	6,3	184.042	6,2
Resultado Primário (III) = (I - II)	-20.465	-9.139	11,4	-17.712	-5,6	-18.899	0,0	-20.089	0,0	-21.335	0,0
Resultado Nominal	2	16.951	847.450,0	-28.220	-266,5	0	-	0	-	0	-
Dívida Pública Consolidada	11.269	28.220	150,4	26.142	-7,4	24.064	-7,9	21.986	-8,6	19.908	-9,5
Dívida Consolidada Líquida	11.269	28.220	150,4	0	0,0	0	0,0	0	0,0	0	0,0

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	112.988	121.705	7,7	154.848	27,2	158.868	2,6	162.851	2,5	166.777	2,4
Receitas Primárias (I)	111.220	119.358	7,3	135.078	13,2	138.585	2,6	142.059	2,5	145.484	2,4
Despesa Total	136.100	130.697	-4,0	154.848	18,5	158.868	2,6	162.851	2,5	166.777	2,4
Despesas Primárias (II)	133.590	128.885	-3,5	152.790	18,5	156.757	2,6	160.687	2,5	164.561	2,4
Resultado Primário (III) = (I - II)	-22.369	-9.527	10,8	-17.712	-5,4	-19.655	0,0	-18.627	0,0	-19.077	0,0
Resultado Nominal	2	17.671	808.245,3	-28.220	-259,7	0	-	0	-	0	-
Dívida Pública Consolidada	12.318	29.419	138,8	26.142	-11,1	23.139	-11,5	20.386	-11,9	17.801	-12,7
Dívida Consolidada Líquida	12.318	29.419	138,8	0	-100,0	0	-	0	-	0	-

Nota: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos na Agência CONDEPE/FIDEM, BACEN (Relatório Focus) e PJLDO 2019 da União.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO	
2017	6,50%
2018	4,85%
2019	4,25%
2020	4,00%
2021	3,70%
2022	3,70%

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES		
2017	- Valor Corrente x	1,0931
2018	- Valor Corrente x	1,0425
2019	- Valor Corrente x	
2020	- Valor Corrente /	1,0400
2021	- Valor Corrente /	1,0785
2022	- Valor Corrente /	1,1184



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2020

AMF - Demonstrativo IV (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio / Capital	37.203	100	8.743	100	6.374	100
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	0	0	0	0
TOTAL	37.203	100	8.743	100	6.374	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	35.124	100	9.476	100	9.995	100
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	0	0
TOTAL	35.124	100	9.476	100	9.995	100

NOTA: As informações que fundamentam este anexo foram extraídas do Balanço Patrimonial dos respectivos exercícios.

Evolução do Patrimônio Líquido

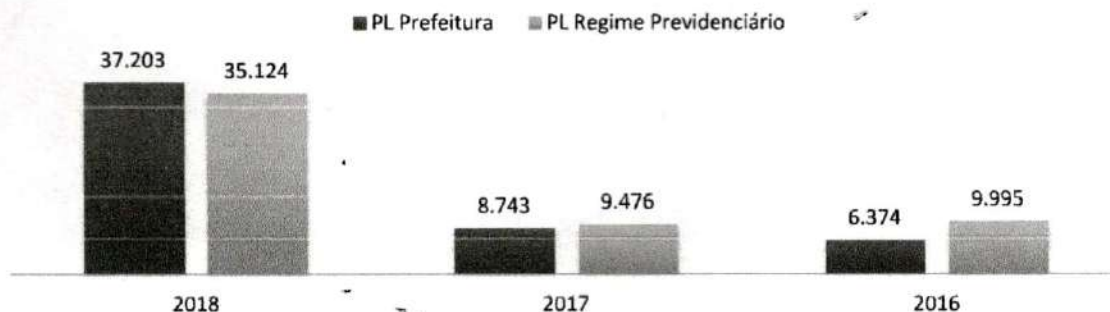


Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2020

AMF - Demonstrativo V (LRF, Art. 4º § 2º, Inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	(g)=(Ia-IId)+(IIIf)	(h)=(Ib-IIf)+(IIIf)	(i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	0	0	0



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2020

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (I)	8.155	7.886	9.392
Receitas de Contribuições dos Segurados	3.013	3.028	3.486
Civil	3.013	3.028	3.486
Ativo	3.010	3.025	3.486
Inativo	3	3	
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patrimoniais	2.522	2.183	3.788
Civil	2.522	2.183	3.788
Ativo	2.522	2.183	3.788
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0	0	0
Receita Patrimonial	1.425	910	683
Receitas Imobiliárias			
Receita de Valores Mobiliários	1.425	910	683
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0	0	0
Outras Receitas Correntes	1.195	1.785	1.435
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Aportes periódicos para Amortização do Déficit Atuarial do RPPS		205	1.380
Demais Receitas Correntes	1.195	1.580	55
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (III) = (I+II)	8.155	7.886	9.392
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS, - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (IV)	450	474	404
Despesas Correntes	442	466	404
Despesas de Capital	8	8	0
PREVIDÊNCIA (V)	8.814	9.801	10.390
Benefícios - Civil	8.814	9.801	10.390
Aposentadorias	7.367	8.519	9.251
Pensões	898	159	1.139
Outros Benefícios Previdenciários	649	123	0
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	302
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV+V)	9.264	10.275	11.096
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	-1.109	-2.389	-1.704
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2016	2017	2018
Valor			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2016	2017	2018
Valor			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2016	2017	2018
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2016	2017	2018
Caixa e Equivalentes de Caixa	648	339	632
Investimentos e Aplicações	8.116	6.025	4.107
Outros Bens e Direitos	11.145	17.331	26.354

NOTA:

O RPPS Municipal não fez segregação de massa, por este motivo não há separação dos Planos Previdenciários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2020

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receitas de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patrimoniais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receita de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X) = (VII+IX)	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (XI)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciárias do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI+XII)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	0	0	0
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2016	2017	2018
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

NOTA:

O RPPS Municipal não fez segregação de massa, por este motivo não há separação dos Planos Previdenciários.

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2020

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2019	21.645	10.921	10.724	36.020
2020	23.379	11.923	11.456	47.476
2021	24.600	12.752	11.848	59.324
2022	25.615	13.492	12.123	71.447
2023	27.667	14.851	12.816	84.263
2024	29.754	16.127	13.627	97.890
2025	31.887	17.064	14.823	112.713
2026	34.098	18.042	16.056	128.769
2027	36.375	19.356	17.019	145.788
2028	38.711	20.394	18.317	164.105
2029	41.126	21.676	19.450	183.555
2030	43.601	22.874	20.727	204.282
2031	46.166	23.679	22.487	226.769
2032	47.599	24.144	23.455	250.224
2033	49.080	24.896	24.184	274.408
2034	50.598	25.571	25.027	299.435
2035	52.168	26.073	26.095	325.530
2036	53.794	26.434	27.360	352.890
2037	55.494	26.784	28.710	381.600
2038	57.270	27.183	30.087	411.687
2039	59.127	27.356	31.771	443.458
2040	61.082	27.691	33.391	476.849
2041	63.139	27.932	35.207	512.056
2042	65.301	28.196	37.105	549.161
2043	67.553	28.291	39.262	588.423
2044	69.950	28.415	41.535	629.958
2045	72.487	28.779	43.708	673.666
2046	52.891	28.943	23.948	697.614
2047	54.356	29.139	25.217	722.831
2048	55.899	29.241	26.658	749.489
2049	57.511	29.187	28.324	777.813
2050	59.233	29.275	29.958	807.771
2051	61.050	29.283	31.767	839.538
2052	62.981	29.353	33.628	873.166
2053	65.027	29.709	35.318	908.484
			-	(continua)

(continuação)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2054	67.138	29.820	37.318	945.802
2055	69.395	30.068	39.327	985.129
2056	71.753	30.240	41.513	1.026.642
2057	74.216	30.177	44.039	1.070.681
2058	76.866	30.268	46.598	1.117.279
2059	79.646	30.329	49.317	1.166.596
2060	82.579	30.337	52.242	1.218.838
2061	85.694	30.294	55.400	1.274.238
2062	88.989	30.125	58.864	1.333.102
2063	92.505	30.053	62.452	1.395.554
2064	96.231	30.033	66.198	1.461.752
2065	100.175	30.035	70.140	1.531.892
2066	104.319	29.683	74.636	1.606.528
2067	108.762	29.330	79.432	1.685.960
2068	113.506	29.050	84.456	1.770.416
2069	118.524	28.564	89.960	1.860.376
2070	123.885	28.036	95.849	1.956.225
2071	129.638	27.812	101.826	2.058.051
2072	135.711	27.496	108.215	2.166.266
2073	142.186	27.289	114.897	2.281.163
2074	149.046	26.941	122.105	2.403.268
2075	156.366	26.742	129.624	2.532.892
2076	164.103	26.309	137.794	2.670.686
2077	172.370	26.093	146.277	2.816.963
2078	181.119	25.765	155.354	2.972.317
2079	190.446	25.618	164.828	3.137.145
2080	200.316	25.364	174.952	3.312.097
2081	210.818	25.237	185.581	3.497.678
2082	221.933	24.995	196.938	3.694.616
2083	233.760	24.930	208.830	3.903.446
2084	246.273	24.736	221.537	4.124.983
2085	259.576	24.692	234.884	4.359.867
2086	273.665	24.678	248.987	4.608.854
2087	288.612	24.744	263.868	4.872.722
2088	304.424	24.629	279.795	5.152.517
2089	321.232	24.760	296.472	5.448.989
2090	339.001	24.738	314.263	5.763.252
2091	357.861	24.793	333.068	6.096.320
2092	377.850	24.937	352.913	6.449.233

Nota 01:

Não há informações a serem apresentadas referentes ao RPPS, pois o Município não é optante por este regime previdenciário, todos os servidores são vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2020

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
TOTAL						

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2020

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita	9.280
(-) Transferências Constitucionais	1.889
(-) Transferências ao FUNDEB	3.507
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	3.883
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	3.883
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	3.883

Nota:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuído, nos termos do art. 17 da LRF, no Município para 2020 decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado para 3,79%.

2 - Foi considerado, para 2020, aumento de receita de até 6,7%, resultante de projeção de inflação de 4,0% e crescimento do PIB de 2,7%, conforme notas explicativas constantes das tabelas respectivas.

ANEXO III

Riscos Fiscais

2020

ANEXO III
DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2020
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Bezerros, para 2020, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a serem tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

Art. 4º

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Riscos fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos esses resultantes da realização de ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A reserva de contingência, conforme estabelecida na alínea "b" do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Constará na Lei Orçamentária pelo menos 2% (dois por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata esse anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.

No exercício de 2020 poderão vir a acontecer, fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

- 1 – Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:
 - a) Ritmo de crescimento da atividade econômica dos Pais abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;
 - b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
 - c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO.

- 2 - Ocorrência de índices de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que implique em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.
- 3 - Incremento da dívida previdenciária que impliquem na assunção formal de débitos em favor da previdência social, assim como débito de anos anteriores, decorrente de levantamentos periódicos feitos pela Receita Federal do Brasil;
- 4 - Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.
- 5 - Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2020, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração.

Anexa planilha estabelecida pelo STN.

Gabinete do Prefeito, em 10 de setembro de 2019.



Breno de Lemos Borba
Prefeito

TABELA 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2020

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais		CONTIGÊNCIA PASSIVA	
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	0	SUBTOTAL	0

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Possibilidade de não ocorrência de Operação de Crédito	22.000.000	Diminuição dos investimentos na mesma proporção	22.000.000
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	22.000.000	SUBTOTAL	22.000.000
TOTAL	22.000.000	TOTAL	22.000.000

NOTA:

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas.
 Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração.